# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6315/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13/2021/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2128399 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ |
| **ASSUNTO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **RECORRENTE** | : ITAMAR BILIBIO |
| **DECISÃO RECORRIDA** | : DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-3348/2021 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Itamar Bilibio, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-3348/2021, proferido no Processo TC/13/2021, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão na intempestividade na remessa.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-29144/2021 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-3348/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6925/2023 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Itamar Bilibio, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-3348/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

lbbm